



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.815 , de 26/8/2022

VETO PARCIAL Nº 12
REJEITADO

Diretor Legislativo

30/08/2022

Vencimento

29/09/2022

Processo: 87.991

PROJETO DE LEI Nº. 13.654

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Arquive-se

Diretor Legislativo

27/09/22



MS
102

PROJETO DE LEI Nº. 13.654

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 17/02/2022		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Parecer C.J. nº. 462		QUORUM: MS		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À C.J.R. Diretor Legislativo 22/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> DCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 22/10/22		
À <u>DCIS</u> Diretor Legislativo 22/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/10/22		
À C.J.R. (Veto) Parecer Digital. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 50992/2021

PUBLICAÇÃO
25/02/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Erney Sala
Presidente
22/02/2022

APROVADO

Erney Sala
Presidente
09/08/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.654
(José Antônio Kachan Júnior)

Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Art. 1º. Os estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência;

II – multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos já em funcionamento têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, a contar do seu início de vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O escopo principal do presente projeto de lei é possibilitar que os deficientes visuais e auditivos tenham acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos de prestação de serviços que atendam os seus clientes por meio de quadro de senhas.

Esta ação visa garantir a inclusão dessas pessoas no meio social em que vivem, assegurando, desta forma, os seus direitos, como preconiza a Carta Constitucional de 1988.



(PL nº 13.654 - fl. 2)

O principal objetivo deste projeto é o de garantir o equilíbrio social, assegurando o acesso irrestrito a todos os cidadãos aos serviços que lhe são oferecidos, e não penalizar ninguém pelo descumprimento da norma.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 17/02/2022


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Dr. Kachan Jr."



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 462

PROJETO DE LEI Nº 13.654

PROCESSO Nº 87.991

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e inc. XXIII, e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o presente projeto de lei tem o louvável objetivo de garantir o equilíbrio social, garantindo aos deficientes visuais e auditivos o acesso aos estabelecimentos de prestação de serviço onde utiliza-se de quadro de senhas, mediante a inclusão de aviso sonoro ou vibratório para essas pessoas.

Trata-se de projeto de lei que visa o cumprimento de princípios constitucionais, uma vez que busca a inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso aos seus direitos.

Ainda, no que concerne à proteção às pessoas com deficiência, salienta-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), no âmbito do predominante interesse local (art. 30, inciso I).



Para corroborar com o entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de norma sobre o mesmo tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Relativamente ao quesito mérito,
pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

"caput", L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Maláquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.991

PROJETO DE LEI 13.654, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

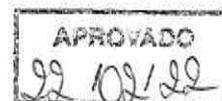
PARECER

A proposta em tela visa exigir, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva, a fim de garantir a inclusão dessas pessoas no meio social em que vivem.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 22-02-2022.

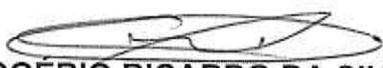



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


ENG.º MARCELO CASTALDO


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 87.991

PROJETO DE LEI 13.654, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

PARECER

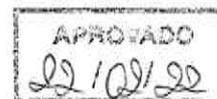
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador José Antônio Kachan Júnior em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto exigir, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-02-2022.

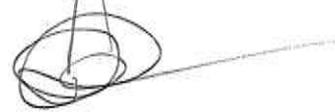

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



47ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29 DE MARÇO DE 2022

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE AGOSTO DE 2022

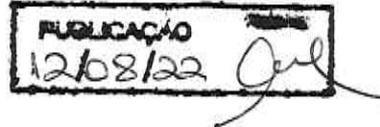
PROJETO DE LEI Nº 13.654/2022 – JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.654

Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência;

II – multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFMs, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos já em funcionamento têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, a contar do seu início de vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de agosto de dois mil e vinte e dois (09/08/2022).

F. Taça
FÁQUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.654

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09 / 08 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Jalénia

RECEBEDOR: Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 31 / 08 / 22
(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PROCEDENTE

fls. 13
Cij

Ofício GP.L n.º 266/2022

Processo SEI n.º 15.715/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 89635/2022
Data: 30/08/2022 Horário: 16:36
ADM -

Jundiaí, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
30/08/22

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.815, objeto do Projeto de Lei n.º 13.654, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.815, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, com chamadas exclusivamente visuais ou verbais, devem disponibilizar, conforme o caso, mecanismo de aviso sonoro ou vibratório para pessoa com deficiência visual ou de aviso vibratório para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Os estabelecimentos já em funcionamento têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei, a contar do seu início de vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
09/09/2022

Fis. 15
1

Ofício GP.L nº 264/2022

Processo SEI nº 15.715/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 89633/2022
Data: 30/08/2022 Horário: 16:31
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faury Sala

Presidente

06/09/2022

Jundiaí, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Faury Sala
Presidente
20/09/2022

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.654, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa exigir, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O Veto Parcial ora apostado **reporta-se ao art. 2º, caput, e incisos I e II, pelos motivos a seguir expostos.**

Nota-se que o **art. 2º da propositura prevê a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento da lei.**

É certo, porém, que o **Município não possui qualquer órgão que tenha por atribuição fiscalizar sistema de senhas, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei.**

Registre-se que o poder de polícia administrativa do Município, exercido por meio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, restringe-se à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de



(Ofício GP.L nº 264/2022 - PL nº 13.654 – fls. 2)

concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Portanto, a fiscalização tratada no presente projeto de lei não está afeta aos órgãos municipais de fiscalização.

Dessa forma, para a execução do previsto na iniciativa seria necessária a criação de um órgão específico para fiscalizar as atividades internas dos estabelecimentos ou, ainda, a inclusão de mais uma atribuição aos servidores municipais incumbidos da fiscalização, mediante alteração legislativa das atribuições do respectivo cargo.

Dessa forma, em que pese a propositura se enquadrar na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local, verifica-se que o dispositivo em questão invade competência privativa do Prefeito, taxativamente prevista no artigo 46, IV, do mesmo diploma legal, que estabelece:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;

(...)"

Dessa forma, o referido dispositivo infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

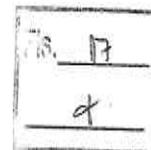
Conclui-se, portanto, que o referido dispositivo afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 264/2022 - PL nº 13.654 – fls. 3)

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

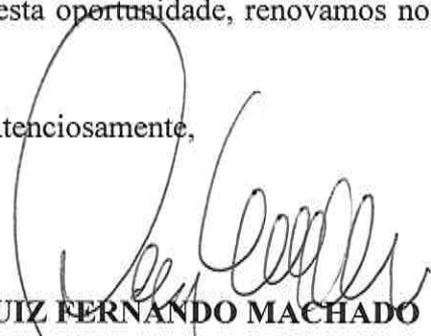
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 649

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.654 PROCESSO Nº 89.633

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva, por considerar o art. 2º em sua totalidade, eivado de vício material legal e constitucional, conforme as motivações de fls. 01/03.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 462, elaborado no dia 21 de fevereiro de 2022, que neste ato reiteramos, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 6º, "caput" e inc. XXIII art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O dispositivo vetado – art. 2º – não representa nenhum tipo de inovação legislativa, posto que, não afronta o princípio da Administração Pública, na medida em que, não trará atribuição por meio do Legislativo, uma vez que, Executivo possui função inerente de fiscalizar o cumprimento das leis, conforme, julgado recente do TJ-RS Nº 70057521932 (Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000):

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão.

A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a





respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Destacamos).

Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação.**

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
369.311.938-48
Data: 31/08/2022 14:21

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO 142.600.048-08
Data: 01/09/2022 15:36





VETO PARCIAL N.º 12 ao **PROJETO DE LEI N.º 13.654**, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

PARECER 33

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO 065.623.058-45
Data: 08/09/2022 09:54

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA 258.378.988-08
Data: 08/09/2022 10:07

Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO 102.513.608-06
Data: 08/09/2022 10:09

Assinado digitalmente por CICERO CAMARGO DA SILVA 120.784.018-11
Data: 08/09/2022 10:59

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA 281.296.898-20
Data: 13/09/2022 10:17





Of. PR-DL 303/2022

Jundiaí, em 20 de setembro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

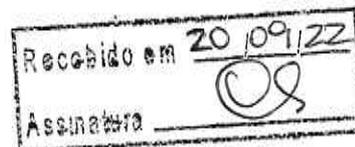
Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.654, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 264/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

FAOUAZ TAHA
Presidente

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 20/09/2022 10:08





Parte B

LEI Nº 9.815, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Exige, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de setembro de 2022, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência;

II – multa no valor de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro na reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois (23/09/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de dois mil e vinte e dois (23/09/2022).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
183.970.668-61
Data: 23/09/2022 15:01

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
317.798.298-84
Data: 23/09/2022 17:11

PUBLICAÇÃO
27/09/22 Gel





Of. PR-DL 313/2022

Jundiaí, em 27 de setembro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da parte B da Lei nº 9.815, de 26 de agosto de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 13.654.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>[Handwritten signature]</i></u>
Em	<u>27</u> / <u>09</u> / <u>2022</u>

Elt

PROJETO DE LEI Nº. 13.654

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 11/02/2022. *Jul*

fls. 05 a 07 em 21/02/2022. *Jul*

fls 08 e 09 - 22/02/22 - *Jul*

fls 10 em 29/2/22 *Jul*

fls 11 e 12 em 9/8/22 *Jul* fls 13 e 14 em 30/08 *Jul*

fls 15 a 17 em 31/08/22 *Jul*

fl. 18 e 19 em 02/09/22 *Jul*

fls. 20 e 21 em 13/09/22 *Jul*

fls 22 em 20/9/22 *Jul*

fls 23 e 24 em 27/9/22 *Jul*

Observações: